



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE

COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO

AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n.º 253/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48600.202557/2025-15

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 253/2025/PF-ANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar as especificações do Biodiesel; II. Atualização da regra referente ao ensaio de Contaminação Total: EN 12662; III. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), que tem por objetivo principal a atualização da regra relativa ao ensaio de Contaminação Total: EN 12662. Para tanto, será necessário rever a disciplina trazida pela Resolução ANP n.º 920, de 4 de abril 2023, mais especificamente a Tabela I de seu Anexo I.

2. A SBQ, através do Ofício n.º 28/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 5133485) e da Nota Técnica n.º 4/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 5097147), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando que a redação atual da Tabela I do Anexo I da Resolução ANP n.º 920/2023 determina que o ensaio de Contaminação Total: EN 12662 seja efetuado com as versões de 1998 ou de 2008, de modo atípico, em virtude de problemas experimentados com a então versão mais recente, que era a de 2014;

b) salienta, ainda, que a situação atípica foi superada e que atualmente os agentes econômicos não podem utilizar a versão mais recente da norma em razão da previsão atual, que se pretende alterar. Destaca que:

“1. Contexto”

Visando a garantir a segurança na qualidade dos combustíveis comercializados nacionalmente, a ANP sempre traz em suas resoluções que especificam a qualidade desses produtos, a exigência de que as análises das características físico-químicas obrigatórias para a composição dos diversos documentos de qualidade sejam realizadas de acordo com a versão mais recente dos métodos de ensaio ali previstos. No entanto, a Resolução ANP nº 920, de 4 de abril de 2023, que estabelece as especificações do biodiesel, contém dispositivo que, em um caso específico, contraria essa regra geral, determinando que, no caso específico da avaliação da característica contaminação total, pelo método EN 12662, o ensaio seja executado conforme as versões mais antigas da norma, relativas aos anos de 1998 ou 2008.

A norma técnica que estabelece o procedimento para realização do ensaio de Contaminação Total: EN 12662 (Determination of total contamination in middle distillates, diesel fuels and fatty acid methyl esters) é referenciada na Tabela I do Anexo da Resolução 920. Quando da publicação da Resolução, a versão mais atual da norma era de fevereiro de 2014. Entretanto, após a publicação dessa versão da norma, foram observados problemas de precisão (mais especificamente, reproduzibilidade) nos resultados obtidos em diversos laboratórios, o que motivou a publicação de uma carta pelo organismo de normalização (CEN - European Committee for Standardization) recomendando a utilização de versões anteriores da norma (ver SEI 5097238).

Tal situação, apesar de bastante atípica, motivou a inclusão da nota 8 na Tabela I da Resolução, estabelecendo que “Somente devem ser utilizadas as versões da norma referentes aos anos de 1998 ou 2008.”. Entretanto, em junho de 2024, o CEN publicou nova revisão da norma (com alterações que buscam resolver o problema de precisão) denominada EN 12662-2:2024 Liquid petroleum products. Determination of total contamination. Fatty acid methyl esters. Como a Resolução 920, explicitamente, determina o uso das versões 1998 e 2008 da norma, os laboratórios não podem, atualmente, utilizar a versão mais atual, que representa o estado-da-arte do ensaio.

Nesse sentido, faz-se importante alterar dispositivo da Resolução ANP 920, de 4 de abril de 2023, que estabelece a especificação do biodiesel e as obrigações quanto ao seu controle da qualidade, de modo a promover o alinhamento das regras relativas ao controle de qualidade dos diferentes produtos. De ressaltar que estamos diante de mera atualização de norma técnica indicada para um dos ensaios da especificação, que foi recentemente revisada pelo organismo de normalização, sem que haja alteração de metodologia. Como será explicado, entende-se não ser necessária a realização de Avaliação de Impacto Regulatório, tampouco de consulta e audiência públicas, nos termos do Decreto nº 10.441, de 30 de junho de 2020, e da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.

2. Objetivo

O objetivo desta Nota Técnica é ajustar, conforme indicado abaixo, o texto da RANP 920 que referencia a norma técnica para o ensaio de Contaminação Total, de forma a permitir o uso da norma mais recente, excluindo, por consequência, nota 8, que determina o uso das suas versões antigas.

(...)

3. Justificativa para a não realização de avaliação de impacto regulatório e de consulta pública

A alteração proposta se enquadra nos incisos III e IV, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esses dispositivos preveem a dispensa de realização de avaliação de impacto regulatório nas situações de ‘ato normativo considerado de baixo impacto’ e de ‘ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito’. Já o art. 9º-A, do mesmo decreto, dispensa a realização de consulta pública em caso de ato normativo que revise normas desatualizadas. A mesma avaliação pode ser feita à luz da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, que no parágrafo 1º do Art. 6º, faz referência ao Decreto 10.411/2020 para autorizar a dispensa de AIR.

É importante acrescentar que, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 7º da Resolução ANP N° 828, de 1º de setembro de 2020, os ensaios realizados para certificação de qualidade do biodiesel precisam estar inseridos no escopo de acreditação do laboratório junto ao Inmetro. Entretanto, o mesmo parágrafo dá o prazo de dezoito meses para essa adequação.

Adicionalmente, é importante observar que os agentes do mercado vêm apontando para a necessidade de se realizar as alterações aqui propostas. O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP, por exemplo, enviou carta datada de 24 de janeiro de 2025 ([SEI 48610.201988/2025-37](#)) na qual, dentre outras demandas, solicita que ‘a ANP considere a adoção da EN 12662/2024 como a única metodologia de análise de contaminação do biodiesel, visando a padronização e a confiabilidade dos resultados em todos os laboratórios do país’.

Por fim, vale mencionar que, de forma geral, a ANP não estabelece o ano ou a versão das normas técnicas em resoluções, justamente para que seja utilizada sempre a versão mais recente do documento. A situação excepcional descrita no item 1 já não existe mais, o que não apenas justifica como também demanda a alteração do regulamento, que apenas coloca a norma discutida na mesma situação das demais normas referenciadas.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 12.002/2024, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 5133403), entende-se que não há reparo a se efetuar.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no Ofício n.º 28/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 5133485) e na Nota Técnica n.º 4/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 5097147), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, V, VII, IX, XV, XVI, XVII e XVIII da Lei do Petróleo e no art. 1º, caput e § 1º, da Lei n.º 9.847/99.

7. No que toca à Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020, entende-se assistir razão à SBQ quanto à sua dispensa da, na medida em que a presente alteração se dá a fim de atualização da regra relativa ao Ensaio Técnico de contaminação total EN 12662 referente ao Biodiesel, de modo que os agentes se utilizem de sua versão mais recente e mais recomendada. Tal circunstância a faz se enquadrar no art. 4º do citado Decreto - o qual estabelece as situações de dispensa da AIR, uma vez que se trata efetivamente da situação descrita em seus incisos III “ato normativo considerado de baixo impacto.” e IV “ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito”. Na forma do art. 4º, §1º, do Decreto n.º 10.411/2020, em tal situação, a AIR poderá ser substituída por Nota Técnica que fundamente a modificação. Trata-se da Nota Técnica n.º 4/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF (SEI n.º 5097147), parcialmente transcrita acima.

8. Com relação à consulta pública, entende-se que sua realização é facultativa, a teor do disposto no art. 9º-A do Decreto n.º 10.411/2020, cabendo à Diretoria Colegiada decidir discricionariamente a respeito da questão.

9. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta (sendo possível sua dispensa, como citado pela SBQ e abordado no parágrafo anterior) e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48600202557202515 e da chave de acesso 5baaae24



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2771439616 e chave de acesso 5baaae24 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-08-2025 19:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.